

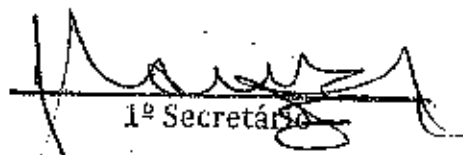


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Deputado João Madison

PROJETO DE LEI Nº 35 , DE 04 DE ABRIL DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/04/2016


1º Secretário

Altera o parágrafo único do art. 23, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências."

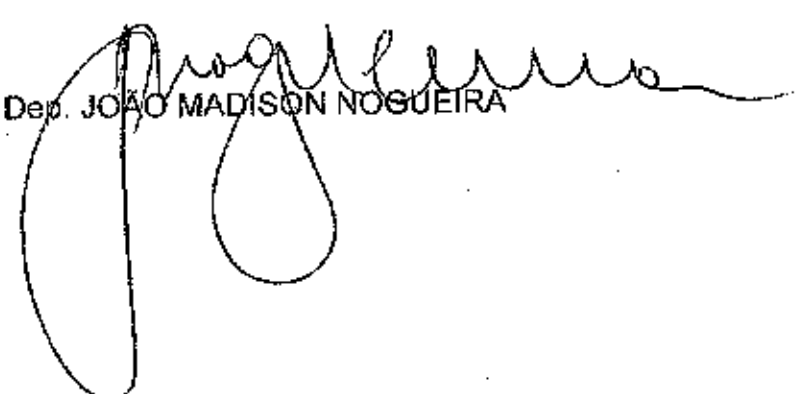
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Fazenda a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para fins de celebração dos Termos de Parceria pelos entes e órgãos da Administração Pública estadual, podendo ainda fazer uso da qualificação emitida pelo Ministério da Justiça". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de abril de 2016.


Dep. JOÃO MADISON NOGUEIRA

**Lei Ordinária Nº 5.519 de 13/12/2005**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Poder Executivo, após autorização prévia do Poder Legislativo poderá autorizar a absorção de atividades e serviços que, por força de previsão constitucional, já venham sendo exercidas também pelo setor privado, tais como ensino, pesquisa científica e tecnológica, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, saúde, por Organizações Sociais, constituídas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;
- III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Estado, a sociedade e o setor privado;
- IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo anterior depende de requerimento específico da Organização Social, que indicará o serviço que pretende prestar, os meios, os recursos orçamentários, equipamentos e instalações públicos necessários à sua prestação, sua inteira submissão ao conteúdo nesta Lei e aos seguintes parâmetros:

- I - compromissos de adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultados e adoção de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- II - promoção da melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, das atividades de interesse público;
- III - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

Capítulo II**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS****Seção I****DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 3º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e a prestação de serviços sociais, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º São condições específicas para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos na respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria ou superintendência, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria ou superintendência;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Estado, ou outra organização social qualificada na forma desta Lei;
- II - apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos que se propõe a assumir, discriminando especificamente seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-los, o qual será objeto de avaliação e constará do Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado.

III - ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Planejamento, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, tendo por base a avaliação do plano operacional anexo no inciso anterior, referente à prestação dos serviços em análise.

Art. 5º A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 30% (trinta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20% (vinte por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidas pelo estatuto;
- c) 30% (trinta por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- d) 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem fora da sede da Organização Social.

Art. 7º Para os fins de atendimento das condições de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria ou superintendência;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria ou superintendência;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de governamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria ou superintendência;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas nos arts. 1º e 3º.

Art. 9º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão Estadual e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo Único O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário de Estado da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 10 Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação do desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único Os Secretários de Estado da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada e supervisionada pelo Secretário de Estado signatário.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade da área de atuação correspondente à atividade fomentada composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade da área de atuação correspondente à atividade fomentada relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Parágrafo Único Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores esquivos ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15 As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar deslocamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens do que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão, concessão ou cessão de

ção, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 16 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo Único A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17 É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Seção VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 18 O Poder Executivo na hipótese de comprovado risco quanto à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

§ 1º A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador do Estado, que conterá a designação do Interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º a intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decretada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

Seção VII

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio

- contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 21 São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei:

- I - os recursos que lhe destinar o Poder Público, na forma do respectivo Contrato de Gestão;
- II - as receitas originárias do exercício de suas atividades;
- III - doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;
- V - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 22 A organização social que absorver atividades no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 23 Para a celebração do Termo de Parceria com entes e órgãos integrantes da administração pública estadual, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão obedecer ao disposto Federal nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único A qualificação da Organização Social da Sociedade Civil de Interesse Público emitida pelo Ministério da Justiça será utilizada pelos entes e órgãos da administração estadual, para a celebração dos Termos de Parceria.

Art. 24 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de Dezembro de 2005. GOVERNADOR DO ESTADO SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este texto não substitui o Publicado no DOE Nº 233 de 14/12/2005